

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Altera o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, isentando de imposto de renda de pessoa física o portador de cegueira monocular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, isentando do imposto de renda de pessoa física o portador de cegueira monocular.

Art. 2º O inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, inclusive a cegueira monocular, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em nada data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, precisamente em seu inciso XIV, elenca extenso rol de patologias que, se acometidas, isentam o contribuinte portador de imposto de renda pessoa física – IRPF.

Entretanto, o aludido dispositivo não abarca a isenção para os contribuintes portadores de cegueira monocular. A isenção em comento já é reconhecida pela jurisprudência nacional, insigne no colendo Superior Tribunal de Justiça, que em reiterados julgados garante esse direito aos contribuintes que se encontram nessa situação.

Exemplo do ora afirmado se deu no Recurso Especial 1553-931-PR, de relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2015.

Achamos por bem alterar a lei em comento para possibilitar a isenção, não só adaptando a jurisprudência pátria mais também por uma questão de justiça no que tange à extensão do alcance aos brasileiros que infelizmente são acometidos por essa patologia.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR